Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 15/2024

Dispõe sobre a criação do Projeto Dignidade – Fiscalização de Locais de Privação de Liberdade – no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO que Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (artigo 4º, incisos X e XVII, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e orçamentária inserida no §2º do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e orçamentária e a prática de ato próprio de gestão, conforme artigo 121, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior cabe, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei 14.130/12, criar e alterar os órgãos de administração e de atuação da Defensoria Pública e suas atribuições;

CONSIDERANDO as diretrizes e normas do Protocolo de Istambul da ONU para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela);

CONSIDERANDO o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e dos adolescentes internados;

CONSIDERANDO que existem no Estado do Rio Grande do Sul, atualmente, aproximadamente 36 mil pessoas com privação de liberdade em estabelecimentos penais, além de 9 mil pessoas em monitoramento eletrônico, e uma capacidade projetada de cerca de 27 mil vagas no sistema prisional gaúcho, resultando no déficit de mais 9 mil vagas (25%) em unidades penitenciárias;

CONSIDERANDO a existência de 10 (dez) regiões penitenciárias no Estado com cerca de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos prisionais e 22 (vinte dois) centros de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO as dificuldades operacionais para a realização de inspeções nos estabelecimentos prisionais e unidades de internação do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que equipes de inspeção estão sendo adotadas em diversas Defensorias Públicas dos Estados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – Condege – que tratou da normativa para realização de inspeções de monitoramento das condições materiais de aprisionamento nos estabelecimentos destinados à privação da liberdade de adultos por todas as Defensorias Públicas Estaduais;

Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul o Projeto Dignidade – Fiscalização de Locais de Privação de Liberdade.

Art. 2º O Projeto Dignidade objetiva incrementar a atividade de fiscalização e monitoramento de locais de privação de liberdade de seres humanos, adultos ou adolescentes, de situações de crise e da atuação de pessoas que neles trabalham, com a finalidade de assegurar que esses espaços sejam gerenciados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais, prisionais e socioeducativos e a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Art. 3º Para efeitos dessa resolução considera-se:

I - dignidade: valor supremo e fundamental que todas as pessoas privadas de liberdade – e aqueles que acessam os locais de privação de liberdade, como seus visitantes e os servidores que ali atuem – têm apenas pelo fato de serem seres humanos. Universal, idêntica, irrenunciável, perpétua e fruto de conquistas históricas, a dignidade da pessoa privada de liberdade, ou não, é o atributo que exige um tratamento respeitoso;

II - fiscalização: procedimento que visa ao exame, monitoramento e avaliação das condições de privação de liberdade de seres humanos adultos ou adolescentes e dos procedimentos envolvendo o tratamento dessas pessoas, tais como revistas gerais e situações de crise nos sistemas prisional ou socioeducativo;

III - inspeção: instrumento de fiscalização que objetiva verificar as condições de dignidade de determinada unidade de privação de liberdade para garantir direitos às pessoas que nela se encontram;

IV - inspeção ordinária: atividade de inspeção realizada por agentes institucionais por ocasião do exercício da sua atribuição;

V - inspeção extraordinária: atividade de inspeção realizada por uma Equipe de Inspeção;

Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

VI - inspeção externa: atividade de inspeção conduzida por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes (Regras de Mandela, nº 83, b);

VII - região penitenciária: organização territorial observada pelo órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança no Rio Grande do Sul;

VIII - formulário de inspeção: instrumento utilizado para coletar dados durante a atividade de inspeção com o objetivo de avaliar diversos aspectos dos locais de privação de liberdade, incluindo sua estrutura, serviços e assistências, capacidade projetada, perfil das pessoas segregadas e outras informações relevantes. Preenchido por ocasião das inspeções, ele serve para registrar informações específicas que irão avaliar a qualidade e o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade;

IX - relatório de inspeção: documento elaborado após a atividade de inspeção contendo o resultado final da ação institucional com a compilação de dados e informações decorrentes da inspeção, com encaminhamentos dos itens pontuados;

X - locais de privação de liberdade (LPL): são espaços onde pessoas são detidas, custodiadas ou têm restringida a sua liberdade, de forma provisória ou em cumprimento de pena por adultos imputáveis, de internação para cumprimento de medida de segurança ou de medidas socioeducativas por parte de adolescentes em conflito com a lei, como prisões, cadeias, delegacias de polícia, hospitais psiquiátricos, centros de atendimento socioeducativo, veículos de qualquer espécie, espaços abertos ou prédios públicos ou privados sob controle estatal, dentre outros;

XI - núcleo fiscalizador: órgão de atuação responsável pelas Equipes de Inspeção, sendo o Núcleo de Defesa em Execução Penal (Nudep) para as Equipes de Inspeção dos estabelecimentos prisionais e o Núcleo da Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca) para as Equipes de Inspeção das unidades de internação de adultos ou adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

XII - agentes institucionais: defensores e defensoras públicas com atuação na execução criminal e infância e juventude;

XIII - Protocolo de Istambul: trata-se de um manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos

ou degradantes, produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU;

XIV - Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, aplicando-se também para adolescentes e jovens adultas em cumprimento de medida socioeducativa;

XV - Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos;

XVI - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

XVII - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

XVIII - capacidade de engenharia ou capacidade projetada: é o número de vagas de acordo com o projeto técnico de construção das instalações do local de privação de liberdade. Essa capacidade envolve considerações arquitetônicas, estruturais e tecnológicas para garantir a funcionalidade e a segurança dos locais de privação de liberdade de forma eficiente e segura. Enfim, essa capacidade é determinada com base em critérios como espaço físico, infraestrutura, recursos disponíveis e normas de segurança;

XIX - taxa de ocupação: em matéria prisional e socioeducativa, refere-se à quantidade de vagas ocupadas em relação ao total disponível nas unidades prisionais e de atendimento socioeducativo, representado por uma porcentagem com a lotação de um local de privação de liberdade perante a capacidade projetada;

XX - teto populacional: adota-se essa expressão quando o Poder Judiciário fixa um limite máximo de número de pessoas que poderão ocupar as vagas planejadas pela engenharia para o local de privação de liberdade ou o limite estabelecido pelos

Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

Planos de Trabalho das unidades socioeducativas.

Art. 4º Para a execução do Projeto Dignidade serão implementadas Equipes de Inspeção de estabelecimentos prisionais, no âmbito do Núcleo de Defesa em Execução Penal (Nudep), e de unidades de internação de adultos ou adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, no âmbito do Núcleo da Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca).

Art. 5º O Projeto Dignidade seguirá os princípios da publicidade, eficiência e economicidade e estará alicerçado no espírito da atuação institucional integrada entre os(as) agentes da Defensoria com atribuição nos locais inspecionados, as Equipes de Inspeção e os respectivos núcleos especializados.

Art. 6º Os núcleos fiscalizadores serão responsáveis pela instrumentalização, capacitação, formação e organização das Equipes de Inspeção.

Parágrafo único. As Equipes de Inspeção poderão solicitar a outros Núcleos Especializados auxílio na instrumentalização e capacitação dos agentes institucionais vinculados às atividades de inspeção.

Art. 7º A convocação dos(as) agentes para a atividade de fiscalização será realizada dentre as Defensorias Regionais mais próximas do local a ser inspecionado, objetivando evitar grandes deslocamentos.

Parágrafo único. Será permitida a realização de inspeção por agentes institucionais de regional penitenciária diversa do estabelecimento inspecionado quando nas Defensorias Regionais próximas não houver agentes habilitados suficientes a formar uma equipe ou quando a excepcionalidade da situação assim exigir.

CAPÍTULO II – DAS EQUIPES DE INSPEÇÃO

Art. 8º Cada Equipe de Inspeção será formada por 2 (dois) agentes institucionais para as unidades socioeducativas e 3 (três) para as unidades penais, preferencialmente experientes na execução de medida socioeducativa e na execução penal.

Parágrafo único. A formação das Equipes de Inspeção observará a regionalização e a economicidade.

Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

Art. 9º Os núcleos fiscalizadores disponibilizarão formulário de inscrição para habilitação dos defensores(as) públicos(as), a fim de integrarem as Equipes de Inspeção.

§ 1º A seleção dos integrantes será realizada pelos núcleos fiscalizadores e aprovada pelo Defensor Público-Geral do Estado com base na experiência, na atuação especializada e na distribuição equilibrada de defensores entre as regiões do Estado, visando a assegurar a eficácia, regularidade e frequência das inspeções.

§ 2º Os agentes institucionais designados para as Equipes de Inspeção e atividade de fiscalização específica, serão, preferencialmente, os da região penitenciária à qual pertence o estabelecimento a ser inspecionado.

Art. 10. Os(as) defensores(as) públicos(as) integrantes das Equipes de Inspeção poderão ser substituídos(as) nas seguintes situações:

I - a pedido, mediante solicitação formal ao Defensor Público-Geral do Estado;

II - por indicação dos núcleos fiscalizadores, em caso de descumprimento das responsabilidades atribuídas, desídia, ou outra situação que comprometa a atuação da Equipe de Inspeção, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Em caso de saída de um(a) integrante da Equipe de Inspeção, será aproveitada a habilitação realizada por ocasião do último edital.

§ 2º A substituição de integrante deverá ocorrer de maneira a não prejudicar a continuidade dos trabalhos da Equipe de Inspeção.

Art. 11. A Equipe de Inspeção será coordenada por agente institucional que, preferencialmente, não atue perante o local de privação de liberdade inspecionado, salvo se houver necessidade e conveniência.

Art. 12. A Equipe de Inspeção deverá realizar, no mínimo, 1 (uma) inspeção por mês.

CAPÍTULO III – DAS INSPEÇÕES

Art. 13. As inspeções serão realizadas mediante a incursão nos locais de privação de liberdade com a finalidade de verificar as condições materiais de aprisionamento,

a capacidade projetada e ocupação do local, a estrutura predial do estabelecimento, o tratamento, os serviços e assistências prestados, a estrutura de atendimento disponibilizada para a Defensoria Pública, avaliando o grau de desrespeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

§ 1º A periodicidade do procedimento de inspeção em cada local de privação de liberdade dependerá do tamanho do estabelecimento, do número de pessoas privadas de liberdade, das denúncias de irregularidades existentes e da estrutura local da Defensoria Pública, devendo ocorrer, no mínimo, de forma anual.

§ 2º A fiscalização das condições de aprisionamento ou internação, independente da atividade de inspeção pela Equipe, deve ocorrer sempre que algum Agente Institucional adentrar em um espaço de privação de liberdade ou receber relato de violação de direitos.

§ 3º O procedimento de inspeção observará as Regras de Istambul, as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok e demais normativas relacionadas ao assunto.

§ 4º Os agentes institucionais devem:

I - diligenciar o acesso a todas as informações acerca do número das pessoas privadas de liberdade e dos locais de encarceramento, bem como dados relevantes para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, inclusive seus registros e as condições de detenção ou internação;

II - realizar a atividade de inspeção por iniciativa própria e, se entender necessário, sem prévio aviso, decidindo, livremente, quais pessoas devem ser entrevistadas;

III - conduzir as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade e com os funcionários e funcionárias do estabelecimento, com total privacidade e confidencialidade, durante as inspeções;

IV - fazer as recomendações necessárias às autoridades competentes.

Art. 14. As inspeções ordinárias serão realizadas pelos agentes institucionais com atribuição de atuação no local de privação de liberdade e ocorrerão quando da realização do atendimento aos indivíduos privados de liberdade ou por ocasião do ingresso no estabelecimento para a finalidade específica.

Art. 15. As inspeções extraordinárias serão realizadas por Equipe de Inspeção, nos termos desta Resolução.

Art. 16. Os núcleos fiscalizadores organizarão, conforme oportunidade e conveniência, o cronograma de inspeções extraordinárias e disponibilizarão informações sobre as unidades prisionais e de internação a serem inspecionadas.

§ 1º Os núcleos fiscalizadores poderão reunir informações relevantes sobre a unidade prisional e de internação a ser inspecionada e as encaminharão à Equipe de Inspeção.

§ 2º Caso tenha ocorrido atividade de inspeção anteriormente na unidade, o respectivo relatório e demais providências deverão constar das informações encaminhadas para a Equipe de Inspeção.

Art. 17. Os(as) agentes da Defensoria Pública poderão realizar a atividade sem prévia comunicação à direção do estabelecimento e independentemente de prévio agendamento, nos termos do art. 108, inciso IV, da LC n° 80/1994.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 18. Inicialmente, a Equipe de Inspeção deverá dirigir-se à direção do estabelecimento prisional ou de internação, a fim de se apresentar à autoridade responsável, explicar o significado e objetivo da visita, bem como o método de trabalho que será utilizado.

Art. 19. Durante a inspeção do local de privação de liberdade, serão preenchidos os formulários disponibilizados pelos núcleos fiscalizadores, sendo produzidos relatórios a partir da coleta de informações obtidas de três fontes distintas:

I - informação prestada pelo responsável pelo estabelecimento prisional e unidade de internação;

II - oitiva das pessoas privadas de liberdade;

III - observação direta da Equipe de Inspeção;

§ 1º Quando o principal objetivo da inspeção for a verificação de um local ou situação específica da unidade prisional ou de internação, a Equipe deve dirigir-se

diretamente a ele, com a maior celeridade possível, a fim de se evitar a alteração das condições existentes ou a transferência de pessoas que possam fornecer informações necessárias para o objetivo da visita.

§ 2º Os núcleos fiscalizadores manterão banco de dados das informações colhidas durante as inspeções em locais de privação de liberdade, a fim de subsidiar a atuação de diversos órgãos da instituição.

§ 3º As Equipes de Inspeção Prisional deverão utilizar obrigatoriamente os formulários de inspeção disponibilizados pelos núcleos fiscalizadores.

§ 4º Os formulários de inspeção serão padronizados e atualizados pelos núcleos fiscalizadores, de acordo com as melhores práticas e normas vigentes, garantindo a uniformidade e a qualidade dos relatórios de inspeção.

Art. 20. Durante o procedimento de inspeção, poderão ser utilizados smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores de som e voz, tablets, computadores, drones e aparelhos de aferição de luminosidade, temperatura e metragem para registro das condições físicas e ambientais da unidade prisional e de internação, cujos dados gerados integrarão o relatório da inspeção.

§ 1º É vedado o uso de imagens das pessoas privadas de liberdade e de servidores e servidoras que lhe permitam a identificação, exceto quando necessário para fins institucionais e com o consentimento devido, sendo de todo modo vedada a divulgação dessas imagens por qualquer meio.

§ 2º É permitida a edição das imagens fotográficas capturadas para ocultar o rosto e sinais passíveis de identificação para o uso institucional da imagem.

Art. 21. A Equipe de Inspeção poderá se dividir para inspecionar todos os locais da unidade prisional e de internação, em especial os locais de aprisionamento/internação e espaços de convívio, circulação, trabalho e atendimento das pessoas privadas de liberdade, levando em consideração para a definição do itinerário da inspeção o funcionamento do estabelecimento e sua arquitetura.

Art. 22. Sempre que possível, a Equipe de Inspeção deverá proceder à identificação de grupos vulneráveis no interior do estabelecimento prisional e unidades de internação, tais como pessoas com deficiências, pessoas idosas, gestantes e

lactantes, além de pessoas com doenças graves, indígenas, entre outros, a fim de, além de ouvi-las sobre as condições de privação de liberdade, subsidiar eventuais direitos específicos.

Art. 23. Durante a inspeção, a Equipe de Inspeção deverá realizar as seguintes ações:

I - em relação ao direito à saúde, observar a existência de equipe mínima de saúde, nos termos da normativa nacional vigente, se os profissionais se encontram na unidade no momento das visitas, tomando-se nota dos motivos de ausência, bem como verificar as principais doenças referidas pela equipe e pelas pessoas presas;

II - no que se refere à higiene pessoal, observar as instalações higiênicas, bem como a coleta de informação, junto às pessoas privadas de liberdade, sobre quem provê itens pessoais encontrados nas celas, quais itens são fornecidos pelo estabelecimento e periodicidade de reposição;

III - sobre a alimentação entregue às pessoas privadas de liberdade, observar a forma de armazenamento e de controle de sua prestação, com pedido de cópia do cardápio de todas as refeições nos últimos três meses, bem como vistoria, caso exista, do livro de controle do seu fornecimento;

IV - sobre as instalações hidráulicas e elétricas, observar a presença de racionamento no fornecimento de água e de energia elétrica, possibilidade de banho quente, bem como condições dos chuveiros, pias e descargas;

V - no que se refere às condições de trabalho, observar as condições a que estão expostas as pessoas que realizam trabalho no interior do estabelecimento prisional, bem como a presença de equipamentos individuais de proteção, carga horária e valor aferido pela atividade desempenhada;

VI - observar o número de pessoas que habitam as celas ou dormitórios, se há colchões e qual estado de conservação, ventilação adequada, tomando-se nota de todas as situações que violam a dignidade das pessoas privadas de liberdade, bem como a potencialização decorrente da superlotação, se existente;

VII - observar, quanto à ventilação de todos espaços de privação de liberdade, se existem aberturas que promovam a circulação de ar suficiente, bem como a autonomia de manejo dessas estruturas, verificando o conforto térmico dos

ambientes;

VIII - verificar o local do banho de sol, bem como os horários de fruição do direito em todos os setores de aprisionamento ou internação;

IX - nos ambientes de escola e naqueles destinados a estudos, cursos e oficinas, observar se são adequadamente iluminados e se há profissionais de ensino suficientes;

X - no que tange à visitação, registrar os dias e horários de visitas, bem como verificar a adequação do espaço para tanto e conferir a forma de revista dos visitantes.

Art. 24. Em caso de entrevista à pessoa privada de liberdade, a Equipe de Inspeção deve observar o resguardo ao sigilo da comunicação com as pessoas privadas de liberdade.

§ 1º A Equipe de Inspeção deve empregar uma linguagem clara e compreensível, a fim de facilitar o entendimento pelas pessoas privadas de liberdade.

§ 2º As entrevistas devem ser realizadas com pessoas aleatórias, além de pessoas que procurem a Equipe de Inspeção, evitando-se entrevistas somente com pessoas indicadas diretamente pela Direção do local de privação de liberdade.

§ 3º As entrevistas individuais devem privilegiar pessoas pertencentes a pavilhões, módulos, setores e alas diversos(as), com a finalidade de se apurar as irregularidades do local de privação de liberdade.

CAPÍTULO V – DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 25. Finalizada a atividade de inspeção, caberá ao(à) Coordenador(a) da Equipe de Inspeção:

I - relatar todas as condições observadas, de maneira ampla e descritiva, a fim de subsidiar informações para eventual atuação judicial e/ou extrajudicial, a partir de análise de estratégias de intervenções individuais e/ou coletivas;

II - relacionar as peculiaridades observadas na inspeção com eventuais inspeções anteriores, a fim de verificar melhoras e pioras nas condições de privação de

liberdade e servir de suporte para as próximas inspeções;

III - diligenciar junto a Administração do estabelecimento penal, de pronto, a solução dos problemas urgentes detectados;

IV - fazer as recomendações necessárias à administração do estabelecimento e à autoridade judiciária competente;

V - oficiar aos órgãos públicos solicitando informações e diligências que se apresentarem necessárias para solucionar os problemas detectados pela Equipe de Inspeção;

VI - indicar aos núcleos fiscalizadores a necessidade de mutirão de atendimento no local de privação de liberdade.

§ 1º O Relatório de Inspeção e o Formulário de Inspeção com as informações coletadas pela Equipe de Inspeção, bem como com sugestões de eventuais encaminhamentos, será remetido ao(a) agente da Defensoria Pública com atuação no local, assim como aos núcleos fiscalizadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º As diligências iniciais desenvolvidas pela Equipe de Inspeção terão acompanhamento e prosseguimento pelo(a) agente institucional com atribuição no local.

§ 3º Caberá ao agente da Defensoria Pública com atribuição no local, ao término da atividade de inspeção, providenciar outras diligências, ou reiterar as antigas, e, em sendo necessário, propor eventual ação judicial e/ou extrajudicial, a partir de análise de estratégias de intervenções individuais e/ou coletivas.

§ 4º Os núcleos fiscalizadores, ao receberem o relatório de inspeção, providenciarão a sua publicização (Regras de Mandela, nº 85) e acompanharão os procedimentos adotados, orientando o(a) agente institucional com atribuição no local para o desenvolvimento da atuação estratégica.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Equipe de Inspeção poderá solicitar auxílio da Assessoria de Comunicação, da Assessoria de Segurança Institucional, da Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial e demais órgãos de apoio, o que será deferido pela

Disponibilização - 18 de julho de 2024
Publicação - 19 de julho de 2024

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

autoridade à qual estiver subordinada.

Art. 27. A realização de inspeção e do respectivo relatório nos termos deste regulamento será independente das demais atribuições que exerça e poderá ser sem ônus ou mediante a concessão de folgas, à proporção de 2 (duas) folgas compensatórias para cada inspeção.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 2024.

NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
Defensor Público-Geral
do Estado